



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Natividade

Autos nº: 5000090-19.2007.827.2727

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA



Documento assinado eletronicamente por **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO**, Matrícula **291442**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146592146e**

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor da **COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, atual **ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, objetivando a condenação da requerida: **a)** na obrigação de fazer consistente na prestação de um serviço público adequado, regular, contínuo e eficiente no município de Natividade-TO, findando as constantes quedas e oscilações de energia elétrica no município de Natividade, providenciando os reparos, substituições e aperfeiçoamento nas linhas de transmissão, se necessário; e **b)** ao pagamento de indenização genérica aos consumidores lesados, nos termos do art. 95, do Código de Defesa do Consumidor com posterior liquidação de sentença. Em caso de descumprimento da medida liminar ou da sentença, requereu a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor dos moradores lesados pelos serviços prestados. Requereu a concessão de liminar *inaudita altera pars*, sem justificação prévia, compelindo a requerida a adotar as providências elencadas no item "a" acima.

O autor relatou que, no mês de maio do ano de 2007, recebeu um abaixo-assinado dos moradores do município de Natividade solicitando a adoção de providências em relação à requerida, tendo em vista a má-qualidade do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado no município. Argumentou que, visando a apurar os motivos da má-qualidade na prestação do serviço público, instaurou o procedimento administrativo nº 001/07, por meio do qual as alegações constantes do abaixo-assinado foram confirmadas, especialmente por meio de declarações de moradores desta cidade prestados perante a Promotoria de Justiça, entre estes: Evanilde Pereira da Silva, que teve o funcionamento de sua geladeira danificado depois de uma oscilação de energia elétrica; Diná Suarte Nogueira, que, também após oscilação da energia elétrica, um aparelho de televisão de propriedade de sua genitora foi "queimado" e soube que, pelo mesmo motivo, uma prima sua teve uma geladeira danificada; Edlon Lopes da Silva, cuja televisão também foi danificada após oscilação da energia elétrica.

Narrou que, instada a esclarecer os motivos da má-prestação do serviço público, a requerida informou que as oscilações ocorreram em virtude de problemas na linha de transmissão que transporta a energia para a região, aduzindo, ainda, que estava investindo continuamente na melhoria da qualidade do serviço. Porém, o autor noticiou que as oscilações de energia elétrica não ocorrem de forma pontual e sim constantemente, gerando prejuízo de ordem material, além de macular o bem estar das pessoas.

Esclareceu, ainda, que buscou solução amigável com os representantes legais da empresa requerida, porém não obteve êxito.

Em prol de sua pretensão, invocou o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, os quais alega que estão sendo violados pela requerida.

Ao final, sustentou a existência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários ao deferimento da liminar postulada sem justificação prévia, nos termos do artigo 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

Por meio da decisão do evento 1 DEC6, foi deferida a antecipação da tutela determinando-se à requerida que fizesse cessar as constantes quedas e oscilações de energia no Município de Natividade-TO, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na oportunidade, foi determinada a citação da requerida.

Houve interposição pela requerida de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo ao *decisum* recorrido e, ao final, foi dado provimento ao recurso no sentido de cassar a liminar (evento 1 OFIC 30).

Citada, a requerida apresentou contestação sustentando, preliminarmente: **a)** a nulidade da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a inobservância do artigo 2º da Lei nº 8.437/92; **b)** a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a formulação de pedido de obrigação de fazer genérica, bem como a competência da União, por meio da ANEEL de exercer as atividades de regulação e fiscalização do setor elétrico e, ainda, a necessidade de se respeitar a discricionariedade do poder público na execução das políticas públicas; **c)** a inépcia da inicial, uma vez que dos fatos não decorre logicamente a conclusão, porquanto o autor não mencionou como pretende ver cumprida a obrigação de fazer postulada, o que dificulta a defesa; e, por fim, **d)** a sua ilegitimidade passiva, já que é a ANEEL quem define a política de investimentos para o setor elétrico, a qual detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.



No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Sustentou que grande parte das interrupções de energia elétrica que ocorrem no município de Natividade são provocadas por descargas atmosféricas que caem sobre as linhas de transmissão e distribuição que atendem a região ou por interferências na rede por acidentes com animais, veículos e danos causados por terceiros, portanto sem a vontade da requerida, o que extingue a sua responsabilidade. Afirmou que o contrato de concessão firmado entre a requerida e a união estabeleceu a obrigação de a requerida atender a certos níveis de qualidade e continuidade no fornecimento de energia elétrica, os quais estão sendo atendidos. Alegou que cumpre a determinação da resolução nº 024/2000, avisando os consumidores quando há interrupção programada. Ressaltou que, visando a propiciar um desempenho satisfatório no fornecimento de energia elétrica, implementou as seguintes obras: 1) em 05 de novembro de 2006 colocou em operação a subestação 34,5/13,8 kV, para atender, de forma exclusiva, as cargas urbanas do município; 2) realizou a inspeção das linhas de transmissão, manutenção preventiva e corretiva, além da limpeza da faixa. Esclareceu que para o ano de 2008 estava previsto um investimento de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estavam sendo realizados estudos para melhoria de aterramento e, ainda, é realizada a manutenção preventiva e corretiva das linhas de transmissão, tudo para prestar de forma mais adequada o serviço de energia elétrica.

No que tange ao pedido de indenização dos consumidores pelos danos causados, a requerida sustentou: 1) que o dano causado a Evanilde Pereira da Silva não é de sua responsabilidade, haja vista a ausência de oscilação ou interrupção de energia na data informada; 2) que o dano causado a Irene Aires Nogueira, genitora de Diná Suarte Nogueira este já foi reparado em 08/08/2007; e 3) que o pedido de indenização por dano genérico não merece prosperar, haja vista a ausência de comprovação da conduta da requerida, do dano e do nexo de entre estes.

A requerida também juntou aos autos farta documentação.

Houve réplica.

Em decisão saneadora, foram rejeitadas todas as preliminares arguidas pela requerida, fixados os pontos controvertidos, deferidas as provas testemunhal, documental e pericial, tendo sido designado perito. Na oportunidade, foi determinada a intimação do perito para apresentar proposta de honorários e a das partes para formularem os quesitos e indicarem assistente técnico (evento 1 DESP19).

As partes apresentaram os quesitos (evento 1 PAREC21 e PET 23).

O perito apresentou a proposta de honorários (evento 1 PET25), tendo a requerida efetuado o depósito do valor cobrado (evento 1 PET 27), razão pela qual foi determinada a instalação da perícia (evento 1 DESP29).

O laudo pericial foi juntado no evento 1 LAUDO/33.

Intimados para manifestarem-se acerca do laudo pericial (evento 1 DESP35), o Ministério Público contrapôs-se a este, sob o argumento de que não retrata a realidade, bem como por presumir ser o perito funcionário da empresa ré, razão pela qual pleiteou a realização de nova perícia por peritos oficiais do Estado do Tocantins (evento 1 PAREC36). A requerida, por sua vez, concordou com o laudo pericial, apresentou parecer técnico do assistente e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento a fim de o perito e o assistente técnico prestarem esclarecimentos relativos a alguns quesitos (evento 1 PET37).

No evento 1 PAREC 39, o Ministério Público reiterou o pedido de nova perícia.

No evento 1 PAREC39, o autor desistiu do pedido de nova pericial, argumentou que a requerida não cumpriu os índices DEC e FEC estabelecidos pela ANEEL nos anos de 2010 e 2011, bem como que a falta de energia quase que diariamente na cidade de Natividade é fato público e notório. Na oportunidade, juntou aos autos novos documentos e requereu o julgamento antecipado da lide.

Intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público (evento 1 DESP44), a requerida ressaltou: 1) que consoante resolução nº 395/09 da ANEEL os consumidores são constantemente compensados através da conta individual quando não atendidos os padrões estabelecidos pela ANEEL; 2) que com exceção do ano de 2010, os índices FEC e DEC foram atendidos; 3) que vem procedendo a constantes obras e investimentos no Município de Natividade; e 4) que a perícia concluiu que a maioria das interrupções e oscilações são decorrentes de ações naturais e fortuitas, sendo que nenhum sistema elétrico do mundo está livre de interrupções. Por fim, requereu a designação de audiência para esclarecimento do perito e do assistente técnico (evento 1 PET 46).

Por meio do despacho do evento 1 DESP47, foi determinada a intimação da requerida para formular os quesitos de esclarecimentos, o que foi efetivado (evento 1 PET49).

Designou-se audiência de instrução e julgamento (evento 1 PET 49), que se realizou em 11/06/2014, tendo sido oferecido prazo para o perito manifestar-se sobre dois dos quesitos de esclarecimentos (evento 1 TERMOAUD54), cuja manifestação foi juntada no evento 1 OUT55.

A autora apresentou memoriais no evento 1 ALEGACÕES56, requerendo a improcedência dos pedidos.



Documento assinado eletronicamente por **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO**, Matrícula **291442**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146592146e**

O autor apresentou memoriais no evento 11, nos quais, preliminarmente, sustentou ter havido inversão do procedimento, porquanto a requerida apresentou seus memoriais antes da parte autora, o que poderia, no futuro ser alegada pela própria requerida como ato causador de nulidade processual. Desse modo, requereu que fosse dada nova oportunidade à requerida para manifestar-se após os memoriais do *Parquet*. No mérito, requereu a procedência total da inicial.

No evento 15, o Ministério Público juntou aos autos ofício encaminhado pela Escola O Pelicano, noticiando problemas causados pelas frequentes oscilações da tensão de energia elétrica na cidade de Natividade-TO.

Por meio do despacho proferido no evento 16, o julgamento foi convertido em diligência para chamar o feito à ordem a fim de conceder à requerida novo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em sede de alegações finais, bem como manifestar-se acerca do documento juntado pelo autor no evento 15.

Intimada (evento 17), a requerida apresentou novas alegações finais no evento 22, na qual reiterou os termos das manifestações apresentadas no decorrer da demanda e requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

No evento 24, o perito nomeado requereu informações acerca do andamento do presente feito e a liberação dos honorários da perícia.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Feito em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não existem nulidades, preliminares ou irregularidades a serem apreciadas.

Versa a presente demanda acerca da alegada irregularidade na prestação de serviço público de energia elétrica no município de Natividade-TO em decorrência da qual o autor postula a condenação da requerida a efetivar providências para regularizá-lo, bem como a pagar indenização genérica aos consumidores lesados. Vejamos.

Ressalta-se, de início, a legitimidade ativa do Ministério Público uma vez, que os direitos tutelados nestes autos são de natureza individual homogênea. Isso porque o objeto da presente ação civil pública é a defesa dos direitos dos consumidores de terem um serviço de energia elétrica adequado e eficiente, sem as constantes oscilações e interrupções. Logo, os direitos postos em juízo derivam de uma origem comum.

Trata-se de legitimação que decorre genericamente dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e autoriza o Ministério Público a postular tanto a regularidade na prestação no serviço de energia elétrica quanto a reparação dos prejuízos que possam ter sido causados pela concessionária aos consumidores em decorrência da falha na prestação do serviço.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passo a examinar o mérito.

- Do pedido de adequada prestação do serviço público

A Constituição Federal atribui ao Poder Público, de forma direta ou por meio de empresas concessionárias ou permissionárias contratadas através de licitação, a prestação dos serviços públicos, atribuindo à lei ordinária a disciplina das regras alusivas à concessão e permissão. Anota-se:

Art. 175: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

Veja que, embora a Constituição Federal atribua à lei ordinária a regulamentação da concessão e permissão de serviços públicos, o próprio texto constitucional já prevê a obrigação de as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos manterem serviço adequado, deixando evidenciada a necessidade da satisfação dos usuários com o serviço que lhe deve ser ofertado.



Documento assinado eletronicamente por **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO**, Matrícula **291442**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146592146e**

A regulamentação do dispositivo constitucional em tela coube à Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. O art. 6º da mencionada Lei reitera o comando constitucional que determina a prestação de serviço adequado e, seu § 1º, oferece parâmetros para a definição do que deve ser considerado como "serviço adequado", esclarecendo ser aquele fornecido de forma regular, contínua, eficiente, seguro, atual, geral, cortês e com tarifas módicas. Vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço".

Vê-se, portanto, que, por expressa imposição constitucional e infraconstitucional, as concessionárias de serviços públicos, devem prestá-lo de forma adequada. A adequação significa que o serviço deverá ser prestado conforme as reais necessidades de seus usuários, de forma a supri-las e saná-las, atendendo aquilo que o consumidor realmente precisa para a manutenção de sua qualidade de vida.

Analizando o aludido artigo 6º e seu § 1º, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. - São Paulo : Atlas, 2012), observa que "...o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação de serviços públicos, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços - os usuários." (pág. 396). O mesmo doutrinador ressalta que "A continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regedores das concessões" e prossegue afirmando que:

Todos sabemos que podem alcançar cifras vultosas os prejuízos causados pela interrupção de serviços, bastando que nos lembremos de atividades essenciais à coletividade, como os serviços médicos, o de defesa civil, o de segurança pública e até mesmo os empreendimentos de natureza econômica, todos dependentes da regular prestação do serviço.

Por esse motivo, somente em situações emergenciais ou naquelas em que haja prévio aviso é que se legitima a descontinuidade, e assim mesmo quando houver razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou no caso de inadimplência do usuário, levado em conta o interesse da coletividade. Apenas com a observância desses requisitos é que se poderá dizer que inexistiu serviço adequado. (pág. 394)

Em linguagem simples, a continuidade significa dizer que os serviços públicos não podem ser interrompidos, exceto nas situações excepcionais destacadas no trecho doutrinário acima transcrito. Trata-se de princípio que possui estreita relação com outro princípio citado no supratranscrito § 1º do art. 6º, da Lei nº 8.987/95: o da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal como princípio da administração pública. Isso porque a eficiência diz respeito ao resultado do fornecimento do serviço, para o qual se deve observar a qualidade e se produz efeitos positivos na realidade, sendo certo que, um dos aspectos da qualidade dos serviços, é que não sofram interrupções desmotivadas.

A respeito da eficiência, Rizzatto Nunes assim preleciona:

E essa eficiência tem, conforme visto, ontologicamente a função de determinar que os serviços públicos ofereçam o 'maior número possível de efeitos positivos' para o administrado. Isso significa que não basta haver adequação, nem estar à disposição das pessoas. **O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta.** (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 105). Destaquei

A requerida, na condição de concessionária do serviço público de energia elétrica, deve obediência aos ditames da Constituição Federal e da mencionada Lei nº 8.987/95, devendo, portanto, ofertar um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Entretanto, o autor argumenta que a requerida não tem fornecido à população nativitana um serviço público adequado, haja vista as constantes interrupções e oscilações de energia elétrica no município de Natividade.

Analizando detidamente as provas dos autos, verifico assistir razão ao requerente, uma vez que resta demonstrado que a requerida não vem prestando um serviço público adequado, especialmente no que diz respeito à continuidade e, por conseguinte, à eficiência. Nesse sentido, são as diversas declarações de usuários constantes do Inquérito Civil nº 001/07, instaurado pelo Ministério Público para apurar a denúncia de má-qualidade do serviço prestado pela requerida constante de abaixo-assinado apresentado ao órgão ministerial. Vejamos:

- **Declarações de Evanilde Pereira da Silva:**



Documento assinado eletronicamente por **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO**, Matrícula **291442**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146592146e**

...Adquiriu uma geladeira no dia 22 de abril de 2004, junto à loja Franco Eletro, sediada em Gurupi-TO; que pagou pelo bem a quantia de R\$ 1.635,00 (hum mil, seiscentos e trinta e cinco reais); **que utilizou normalmente o bem até o dia 08 de abril de 2007, sem que tivesse qualquer problema ou defeito; que no dia 08 de abril de 2007, no período vespertino, após uma oscilação da energia elétrica, a geladeira passou a funcionar de forma irregular, fazendo um barulho estranho; que ao encostar a mão na geladeira, percebeu que o motor estava dando choque; que deixou a geladeira ligada até por volta das 20h00min, quando percebeu que ela não mais estava gelando; que a geladeira passou a funcionar de forma irregular após a oscilação da energia elétrica; que no dia do ocorrido a depoente percebeu apenas uma oscilação da energia elétrica; afirma a depoente, no entanto, que, na cidade de Natividade-TO, as oscilações de energia elétrica são constantes...** Destaquei

- Declarações de Diná Suarte Nogueira:

... no dia 26 de maio de 2007 ocorreu uma oscilação de energia elétrica na cidade de Natividade, a qual ocasionou a danificação de um aparelho de televisão marca CCE, 21 polegadas, tela plana, de propriedade da mãe da depoente; que a televisão "queimou", sendo que saiu muita fumaça; **que tem conhecimento que no mesmo dia, em virtude das oscilações de energia elétrica, uma geladeira, de propriedade da prima depoente, também se danificou**; afirma a depoente que **na cidade de Natividade-TO as oscilações de energia elétrica são constantes...** (destaquei)

- Declarações de Edlon Lopes da Silva:

...reside no município de Natividade-TO desde o mês de março de 2007, vindo da cidade de Anápolis-GO; logo que passou a morar no município, percebeu as constantes quedas de energia que ocorrem por aqui; que, em outras vezes que visitou a cidade, também percebeu as constantes oscilações de energia elétrica; **que há cerca de três, em decorrência das referidas oscilações, sua televisão queimou; que encaminhou a televisão para reparos, tendo despendido a quantia de R\$ 150,00;** (destaquei)

Frise-se, aliás, que a própria iniciativa dos munícipes de realizarem um abaixo-assinado cobrando providências do órgão ministerial para compelir a requerida a prestar um serviço adequado demonstra a insatisfação dos usuários. Logo, ainda que não houvessem outras provas a aptas a demonstra a inadequação do serviço prestado pela requerida, o mencionado abaixo-assinado, por si só, já constituiriam relevante indício nesse sentido.

Nota-se que, no decorrer do processo, a insatisfação dos usuários permaneceu inalterada, como se depreende do teor dos ofícios juntados pelo Ministério Público no evento 1 OFIC43 e no evento 15 - OFIC2. O primeiro ofício, da lavra do Tabelião e Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Natividade, datado de 10.02.2012, consigna que:

Ante a precariedade do serviço público de fornecimento de energia elétrica disponibilizado pela Celtins à comunidade de Natividade-TO, caracterizado pelas constantes interrupções e oscilações de tensão, causando queima de equipamentos e, ainda, obrigando a todos que adquiriram caros equipamentos de estabilização de tensão (nobreak's), solicito a intervenção desse Órgão Ministerial para buscar a solução desse transtornos vivenciados por todos que necessitam dos serviços ofertados pela CELTINS.

E, não obstante seja público e notória a má qualidade do serviço prestado pela CELTINS, para cabalmente demonstrar que a questão alcança contornos de ordem difusa, **anexam-se várias declarações firmadas por comerciantes e, outras, firmadas por usuários dos serviços desta Serventia. Estas colhidas de usuários, cujos atendimentos foram interrompidos por falta/oscilação de energia elétrica.** (os grifos constam do original).

As declarações citadas no ofício em referência também foram juntadas aos autos, tendo sido firmadas por inúmeros usuários dos serviços do cartório, a seguir nominados: Daniela Batista da Silva, Edilza Pereira da Silva, José Ricardo A. Carvalho, Maria Bonfim Pinto de Alexandria, Antenor Alves de Amorim, Almira O. C. Carvalho, Wagner Rodrigues Neves, Heliton Macedo Dias, Abisânia Ferreira Gomes e Márcio Leite da Silva. Consta do conteúdo da declaração o que segue:

DECLARO, para todos os fins de direito, **que**, ao ser atendido no Cartório de Natividade, **presenciei a interrupção/oscilações de energia elétrica, a qual impossibilitava o regular atendimento dos serviços por mim solicitados naquela Serventia.** (os grifos constam do original)

Também explicitando as oscilações de energia elétrica foram juntadas declarações dos seguintes comerciantes desta cidade, Alice Alves Braga, Edgar R. de Cerqueira e Josina Pereira Nunes Ribeiro, cujo texto é o seguinte:

DECLARO, para todos os fins de direito, que, constantemente, principalmente nos horários comerciais, a energia elétrica fornecida pela CELTINS sofre interrupções, oscilações, sem qualquer prévio aviso, causando transtornos às minhas atividades comerciais/empresariais. (grifos constam do original).

O segundo ofício, oriundo do Diretor da Escola "O Pelicano" (evento 15 - OFIC2), de 10/11/2015, também cobra providências o Ministério Público quanto às oscilações e quedas de energia elétrica, dele constando que:



Documento assinado eletronicamente por **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO**, Matrícula **291442**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146592146e**

1. Vimos por meio deste, solicitar ao Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de Natividade, que interceda e tome providências junto à empresa **ENERGISA, CNPJ 25.086.034/0001-71, Inscrição Estadual 29.031.998-6**, fornecedora de energia elétrica no Estado do Tocantins, para que a mesma forneça energia elétrica de qualidade para as **Unidades Consumidoras 1217224 e 1217240** situadas à Rua Isaura Barbosa Borges, localizada no Setor Ginásial, no município de Natividade - TO, bem como preste atendimento de qualidade aos clientes/consumidores, quando solicitada através dos canais de atendimento.
2. Tal solicitação se faz necessária, uma vez que o consumidor prejudicado trata-se de uma Escola Pública/Conveniada, mantida pela Maçonaria e Governo do Tocantins, que vem sofrendo prejuízos materiais e pedagógicos, afetando todo o bom andamento das atividades escolares, em função da péssima qualidade da energia fornecida pela empresa ENERGISA.
3. Ressaltamos ainda que desde o dia 22/0/2015, precisamente às 09h00min, iniciamos a tentativa de contato com a central de atendimento da empresa fornecedora ENERGISA, para realizar o procedimento de reclamação, onde não obtivemos êxito no atendimento. Após muita insistência conseguimos falar com uma atendente que nos forneceu o número de protocolo 13058456, sem nos fornecer maiores esclarecimentos e nem previsão de solução definitiva do problema.
4. Diante do exposto, resolvemos procurar a vizinhança residente a Rua Isaura Barbosa Borges, localizada no Setor Ginásial, no município de Natividade -TO, para verificar a qualidade do fornecimento de energia elétrica, onde pudemos observar e constatar a insatisfação de todos os moradores do bairro com a constante oscilação e falta de energia elétrica.
5. Sem perspectiva de solução para o problema, manifestamos através deste documento, o sentimento de impotência quanto ao descaso em que a empresa ENERGISA, controladora da Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, vem tratando nós consumidores prejudicados.

...

O contexto probatório dos autos não deixa qualquer dúvida de que a insatisfação com o serviço prestado pela requerida é geral, abrangendo os mais diversos setores da sociedade nativitana, que se vê constantemente prejudicada pelas oscilações e interrupções de energia elétrica sem prévia comunicação.

Não bastasse isso, arrimada no art. 375, do NCPC ─ que autoriza o juiz a aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece ─ ressalto que a má-prestação dos serviços de energia elétrica pela requerida é de pleno conhecimento desta Magistrada, que, tanto no âmbito pessoal, na condição de moradora desta cidade, como no âmbito profissional, vivencia os mesmos problemas enfatizados acima. Por incontáveis vezes, já teve que redesignar audiências em virtude da impossibilidade de realizá-las haja vista as constantes interrupções e oscilações da energia elétrica nesta cidade, o que causa atraso no serviço e prejuízos processuais e financeiros às partes e testemunhas que gastam para se deslocarem para o fórum, muitas vezes, de zonas rurais e cidades distantes. Logo, assim como todos os munícipes desta localidade, o Poder Judiciário também padece dos infortúnios acarretados pela má-qualidade do serviço de energia elétrica fornecido pela requerida na cidade de Natividade-TO.

De todo o exposto, verifica-se que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que postula, conforme lhe impõe o inciso I, do art. 373, do NCPC. Em contrapartida, a requerida não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II do NCPC. Isso porque, centrou sua defesa precipuamente na tese de exclusão de sua responsabilidade sob o argumento de que grande parte das interrupções de energia elétrica que ocorrem no município de Natividade são provocadas por descargas atmosféricas que caem sobre as linhas de transmissão e distribuição que atendem a região ou por interferências na rede por acidentes com animais, veículos e danos causados por terceiros, portanto sem a vontade da requerida. Entretanto, o argumento em tela não socorre a requerida pelas razões que seguem abaixo.

Embora o citado argumento tenha sido corroborado pelo laudo pericial, que consignou que "*a maioria absoluta das interrupções e oscilações são decorrentes de ações naturais e fortuitas*" e ocorrem durante a estação chuvosa, principalmente em seu início, o próprio laudo também assinala que "*Cabe à concessionária, ações para minimizar tais incidências*" e relaciona medidas que podem ser adotadas pela requerida para minimizar as interrupções, quais sejam: "**a- Manter a limpeza das faixas de servidão por onde percorrem as redes de distribuição e linhas de distribuição que alimentam a cidade; b- Recuperar, imediatamente após a constatação da ruptura, todos os pára-raios; c- Manter em operação os equipamentos da subestação através de manutenções preventivas periódicas.**" Citou ainda a necessidade de "*poda de árvores e manutenção das redes de distribuição urbana, nas ruas da cidade.*"

Observa-se que a providência elencada no item "a" acima, reduziria a possibilidade de interrupções e oscilações "*provenientes do contato acidental de árvores ou galhos de árvores nos cabos das redes de distribuição em razão de ventos fortes que ocorrem, principalmente, no início da estação chuvosa*", uma das possíveis causas descrita no item 5 da resposta ao quesito judicial "a" do laudo pericial.



Assinalo, por oportuno, que o § 2º do art. 322, do novo Código de Processo Civil, estabelece que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé." Sendo assim, embora o pedido ministerial não contenha a especificação das providências a serem adotadas pela requerida para adequar a prestação do seu serviço, o artigo em comento autoriza que estas sejam exemplificativamente mencionadas no dispositivo da sentença, tendo como base o laudo pericial, que, como vimos, elencou medidas que podem minimizar as oscilações e interrupções de energia elétrica.

O laudo pericial informa ainda que a cidade de Natividade é abastecida por meio de redes de energia em tensões de distribuição (13.800V e 34.500V), as quais não possuem cabo pára-raios, destinado a proteger a linha contra eventuais descargas atmosféricas, equipamento somente existente nas linhas de subtransmissão e transmissão de 69.000 V e acima. Transcrevo, por oportuno, o referido trecho do laudo (quesito judicial "a", itens 2 e 3):

2 - Até pouco tempo, muitas cidades da área de concessão eram atendidas por unidades geradoras instaladas na própria cidade e, portanto, não estavam conectadas ao sistema interligado, incluindo-se aí a cidade de **Natividade**.

3 - Estas cidades foram interligadas ao SIN através de redes de energia em tensões de distribuição (13.800 V e 34.500 V), que têm construção diferente das linhas de subtransmissão e transmissão (de 69.000 V e acima). **Nas linhas em tensão de subtransmissão e transmissão, existe um cabo pára-raios lançado acima da rede principal destinado a proteger a linha contra eventuais descargas atmosféricas sobre ela. Este cabo não existe nas linhas de distribuição nas tensões de 13.800 e 34.500 V.** (destaquei)

Ora, se é de conhecimento da requerida que esta região sofre bastantes descargas atmosféricas e que a rede de energia em tensão de distribuição de 13.800 V a 34.500 V aqui existente não é suficiente para minimizar os efeitos decorrentes de tais fenômenos naturais, deve disponibilizar para esta região rede de energia em tensão adequada, que contenha com pára-raios de rede, conforme especificado no laudo pericial.

O fato é que, não obstante constar das conclusões do laudo pericial que "a cidade de Natividade recebeu melhorias tanto no sistema de alimentação como no de distribuição desta energia", conforme se infere do próprio laudo, existem providências que podem ser adotadas pela requerida para minimizar as oscilações e quedas de energia elétrica. Em consequência, conclui-se que as melhorias efetivadas pela requerida não foram suficientes para garantir um serviço público de qualidade, devendo, para tanto, no mínimo, efetivar as medidas consignadas no laudo pericial.

No que tange à alegação da requerida de que as interrupções de energia também são causadas por vândalos, na audiência de esclarecimento, o perito informou ser mínima tal ação na região de Natividade.

Acrescenta-se que, com a finalidade de manter a qualidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, as concessionárias são obrigadas pela ANEEL a manterem um padrão de continuidade, sendo que, para isso, a ANEEL edita limites para os indicadores coletivos de continuidade, DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora). Tais indicadores são apurados pelas distribuidoras e enviados periodicamente para a ANEEL para verificação da continuidade do serviço prestado, representando, respectivamente, o tempo e o número de vezes que uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica para o período considerado (mês, trimestre ou ano), o que permite que a Agência avalie a continuidade da energia oferecida à população.

No presente caso, com relação ao cumprimento dos citados indicadores, em consulta site da ANEEL (<http://www.aneel.gov.br>)

ANO	APURADO DEC	LIMITE DEC	APURADO FEC	LIMITE FEC
2007	70,79	60,00	72,16	54,00
2008	28,78	54,00	35,09	49,00
2009	47,30	51,00	52,08	62,00
2010	60,70	48,00	66,34	59,00
2011	30,32	35,00	42,99	46,00
2012	12,82	35,00	27,83	46,00
2013	22,75	32,00	38,48	43,00



Documento assinado eletronicamente por **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO**, Matricula **291442**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146592146e**

2014	16,16	28,00	23,99	40,00
2015	39,82	25,00	48,32	37,00

Nota-se que, durante três anos (2007, 2010 e 2015), a requerida não atendeu aos limites estabelecidos pela ANEEL, sendo que não há nos autos justificativa plausível para tais ocorrências. Relativamente aos demais anos, há que se ponderar que o mero cumprimento dos índices DEC e FEC, por si só, não é apto a afastar a má-prestação do serviço público pela requerida, especialmente, quando a irregularidade encontra-se amparada em outras provas constantes dos autos. Tal conclusão advém dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial em audiência, onde declarou que, na apuração de tais índices não são feitos os registros de oscilações, as quais são medidas por meio de registrador gráfico, equipamento este que afirmou não existir na subestação de energia de Natividade. Além disso, os índices DEC e FEC são apurados pela própria requerida e repassados à ANEEL, não sabendo o perito esclarecer se esta possui controle fidedigno dos dados.

Destarte, considerando tudo o que foi acima exposto, impõe-se a procedência do pedido de obrigação de fazer consistente na prestação de um serviço público de energia elétrica adequado, regular, contínuo e eficiente no município de Natividade, de modo a findar as constantes quedas e oscilações de energia elétrica.

- Do pedido de indenização genérica aos consumidores lesados

Além do pedido acima analisado, o Ministério Público postulou também a condenação da requerida ao pagamento de indenização genérica aos consumidores lesados, nos termos do art. 95, do Código de Defesa do Consumidor com posterior liquidação de sentença.

O mencionado artigo 95 estabelece que, em caso de procedência do pedido formulado em ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, como é o presente caso, a condenação será genérica, fixando-se a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A referida indenização presta-se a tutelar o direito metaindividual ou difuso bem delineado pelo artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

...

Ademais, estabelece o artigo 81, do mesmo diploma legal, que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nos termos do artigo 14 do CDC c/c o artigo 37, § 6º da CF/88, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, bastando para tanto a comprovação do defeito na prestação de serviço e os danos delas decorrentes. No caso concreto, restou devidamente comprovada a negligência da requerida em tomar todas as precauções cabíveis para evitar as oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica, de modo que não vem fornecendo aos munícipes de Natividade um serviço público adequado. De igual forma, restou demonstrado que o defeito na prestação do serviço causou e ainda causa aos danos a seus usuários especialmente oriundos dos gastos empreendidos para os reparos dos equipamentos elétricos danificados pelas constantes oscilações e interrupções no fornecimento da energia elétrica ou mesmo para a aquisição de novos bens.

Logo, tem-se como inegável a responsabilidade da requerida pelo ressarcimento dos referidos danos, porquanto é inaceitável que viole a ordem jurídica causando danos (morais e materiais) e surpresas desagradáveis a um sem-número de consumidores e fique imune às consequências legais de seu ato.

Anota-se que, por atingirem grande quantidade de consumidores, os danos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 95 e 97, do CDC, que assim dispõem:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



Documento assinado eletronicamente por **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO**, Matrícula **291442**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146592146e**

...

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Acerca da possibilidade de condenação genérica de indenização por danos materiais aos consumidores lesados, colaciono entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. **A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos será, em regra, genérica, apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC).** A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da própria titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. 2. No caso sob exame, a parte ora recorrente aforou pedido de cumprimento de sentença com supedâneo na decisão trânsita em julgado da Ação Civil Pública n. 583.00., promovida em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que foi sucedido por HSBC Banco Brasil S/A. **Assim, imperiosa se faz a devida liquidação da sentença genérica para individualização do beneficiário e configuração do objeto (dano)**, não merecendo reforma a decisão ora agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 340965 SP 2013/0144785-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013)

Assim, tem-se como imperiosa a responsabilização da requerida pelos danos sofridos pelos consumidores em decorrência da falha na prestação do serviço de energia elétrica, impondo-se-lhe o dever de indenizar os valores a serem apurados em liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **CONDENANDO** a requerida na obrigação de fazer consistente na prestação adequada do serviço público de fornecimento de energia elétrica no município de Natividade-TO, fazendo cessar suas constantes oscilações e interrupções, devendo, para tanto, efetuar os necessários reparos, substituições e aperfeiçoamento nas linhas de transmissão, executando, entre outras providências, as seguintes: **a)** manutenção da limpeza das faixas de servidão por onde percorrem as redes de distribuição e linhas de distribuição que alimentam a cidade; **b)** recuperação de todos os pára-raios imediatamente após a constatação de ruptura; e **c)** manutenção periódica e preventiva dos equipamentos da subestação. **CONDENO** a requerida ainda ao pagamento de indenização dos danos decorrentes da má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC).

Em caso de descumprimento a presente sentença, determino a aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais.

Incabível a condenação em honorários em favor do Ministério Público (STJ, REsp 1.099.573/RJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos do Provimento nº 05/2016/CGJUS/TO, após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa do processo. Não tendo havido o pagamento espontâneo das custas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial Unificada - COJUN para levantamento da existência de débitos processuais e, em caso positivo, proceda à sua cobrança administrativa. 19/2006, e do art. 2º, inciso V, alínea a, da Instrução Normativa nº 05/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins. Natividade(TO), 22 de junho de 2016.

EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO**, Matrícula **291442**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146592146e**